

## **CONTRARRAZÃO CLICK NET:**

A  
SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL-DF

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24-2016

Senhor Pregoeiro,

A CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME., qualificação, através de seu representante legal, WALLACE FEITOSA SALVIANO com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas.

Contrarrazões

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP, CNPJ: 00.545.482/0001-65 perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

### **DOS FATOS:**

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderado dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato do envio de arquivos solicitados, proposta e documentação de habilitação totalmente condizentes com solicitado em edital.
- 4 Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

### **I – Dos Princípios Norteadores**

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação e proposta, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

## **II – PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação classificou a empresa Recorrente conforme apresentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos atestados fornecidos pela CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME

7. Entretanto, caso resta-se alguma desconfiança por parte da administração, bastaria realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo de FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em face da empresa RECORRIDA resta-se dúvidas.

8. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

9. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

10. Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

11. Atendendo uma diligência por parte da Administração, a ora recorrente cumpriu com os devidos esclarecimentos solicitados. Fazendo comprovar toda sua capacidade para prestação do serviço descrito no edital 24/2016 do CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL – DF.

12. No que tange, a veracidade das declarações enviadas pela Recorrente, as mesmas foram feitas conforme baseadas em edital. Cumprindo os requisitos solicitados.

13. Outrossim, as declarações enviadas, submetem ao previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Comprovadas conforme feitas as devidas diligências por parte desta Douta comissão.

#### **DO PEDIDO:**

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 24/2016 não precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à homologação do contrato à empresa Click Net Brasil Engenharia e Telecomunicações Ltda ME, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V.S.<sup>a</sup> requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Brasília – DF, 29 de novembro de 2016.  
WALLACE FEITOSA SALVIANO  
REPRESENTANTE LEGAL